



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000907/99-64
Recurso nº. : 132.653
Matéria : IRF - Ano(s): 1994 a 1998
Recorrente : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.364

IRF - PRÊMIOS EM DINHEIRO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo para o pagamento de prêmio em dinheiro é o seu valor bruto. Descontado o imposto de renda retido exclusivamente na fonte, o prêmio líquido é entregue ao beneficiário.

MULTA DE OFÍCIO - A multa a ser aplicada em lançamento de ofício, em virtude de falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, é de 75%, conforme preceitua o inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator), Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. Designada a Conselheira Thaisa Jansen Pereira para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000907/99-64
Acórdão nº : 106-13.364

Recurso nº. : 132.653
Recorrente : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.

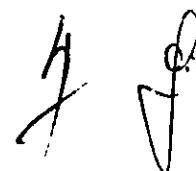
RELATÓRIO

Trata-se de Auto de infração para exigência do Imposto de Renda de Fonte, devido em razão do pagamento de prêmios pagos em dinheiro por atividade de sorteios em bingos. Tal apuração decorreu de levantamento demonstrativo procedido pela fiscalização, comparativamente aos valores lançados na DIRPJ e nas DCTF, relativamente aos anos-calendário de 1994 até 1998, assim como sobre a escrituração contábil/fiscal adotada pela Contribuintes, mediante a qual se apurou a diferença tributável.

A Contribuinte impugna a exigência, argumentando o seguinte:

- preliminarmente, incompetência do agente fiscalizador com base no que dispõe o art. 194 do CTN para impor multa, posto que ele somente está autorizado legalmente a relatar a infração e apontar possíveis conseqüências, mas não impor penalidades, razão pela qual, nesse aspecto alega, nulidade da exigência da multa aplicada;
- no mérito, alega que o levantamento planilhado pela fiscalização está equivocado, apresentando outras planilhas a seu favor, fls. 43/47, nas quais compara o IRRF que teria pago/declarado com o IRRF apurado pela autuante, pelo que requer a revisão dos valores lançados, quando entende que constatar-se-á a improcedência do lançamento.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte o lançamento, decidindo o seguinte:



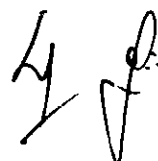
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000907/99-64
Acórdão nº : 106-13.364

- afastar a preliminar argüida de incompetência do agente fiscalizador em face a atribuição privativa prevista no art. 142 do CTN ao auditor;
- no mérito, conferiu a base de cálculo adotada pela fiscalização, que, confrontada com as informações da Contribuinte, verificou que houve informação de receita a menor na escrituração do valor do prêmio deduzido do IRRF, concluindo pela adoção correta da base tributável pela fiscalização. Apresentou, a fls.64 um demonstrativo minucioso comparando as diferenças apuradas pela fiscalização e pela contribuinte, com comentários a fls. 65 referente a cada ano-calendário, para afirmar o teor valorativo do voto. Nesse sentido, a autoridade julgadora retificou apenas o lançamento referente ao ano de 1996, relativamente ao mês de fevereiro, com a manutenção do lançamento para os demais meses, apresentando retificação a fls. 66 dos autos.

O Contribuinte, tempestivamente, ofereceu suas razões recursais alegando o seguinte:

- adoção de metodologia para lançamento sem previsão na legislação tributária, haja vista que a Contribuinte adotou o valor do prêmio pago e a fiscalização criou critério material de apuração sem respaldo em lei. Ou seja não restou claro porque foi utilizada a fórmula: receita líquida após dedução de impostos e encargos legais, pelo que milita pela improcedência;
- em face a apuração acima aponta verifica-se afronta ao princípio da legalidade estrita, posto que não há permissão legal para adotar-se outra base de cálculo que não o VALOR DO PRÊMIO PAGO. Restou violado o art. 97 do CTN posto que o mesmo estabelece a fixação da alíquota e da base de cálculo somente pode ser feita por lei;



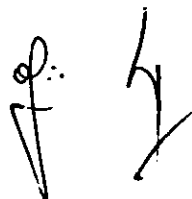
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000907/99-64
Acórdão nº : 106-13.364

- Fere-se, também, a segurança jurídica, ligada a violação da legalidade comentada;
- Improcedente a multa de ofício aplicada de 75%, vez que a Recorrente apresentou a DCTF voluntariamente, corroborando seu entendimento em Acórdão da 2ª Câmara do 2º CC, em face ao afastamento de multa de mora por atraso na entrega de DCTF por iniciativa espontânea do contribuinte;
- Questiona, finalmente, a aplicação da taxa "selic", conforme fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentada a fls. 93/99 destes autos.

A Contribuinte, a fls.116, arrola bens para efeito de seguimento do seu recurso, em conformidade com a Lei nº 10.522/2002.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000907/99-64
Acórdão nº : 106-13.364

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O Contribuinte se insurge, essencialmente, contra o critério de apuração do valor do prêmio distribuído, para efeito de fixar a exigência do valor do crédito tributário em questão.

Concordo com a argumentação, em face a adoção de metodologia para lançamento sem previsão na legislação tributária, haja vista que a Contribuinte adotou o valor do prêmio pago e a fiscalização criou critério material de apuração sem respaldo em lei. Ou seja não restou claro porque foi utilizada a fórmula: receita líquida após dedução de impostos e encargos legais, pelo que julgo abusiva e im procedente, sem respaldo em lei o critério matemático utilizado pela d. fiscalização.

Em face a apuração acima verifica-se afronta ao princípio da legalidade estrita, posto que não há permissão legal para adotar-se outra base de cálculo que não o VALOR DO PRÊMIO PAGO. Restou violado o art. 97 do CTN posto que o mesmo estabelece a fixação da alíquota e da base de cálculo somente pode ser feita por lei.

No tocante a penalidade prevista, em face a invalidade do lançamento de ofício e perante a comprovada espontaneidade da Contribuinte, pela confissão do débito na entrega da DCTF, sou por afastar tal sanção.



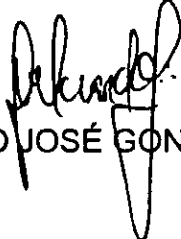
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000907/99-64
Acórdão nº : 106-13.364

Todavia, quanto a aplicação da taxa SELIC, filio-me à corrente que a reconhece como critério correto e fundamentado legalmente para sua exigência como índice de correção monetária, em face se tratar de crédito tributário. Nesse aspecto, não pode prosperar o argumento em contrário da Contribuinte.

Ante o exposto, sou por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000907/99-64
Acórdão nº : 106-13.364

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora designada

Permita-me o Ilustre Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno discordar de seu entendimento quanto à correção do procedimento fiscal.

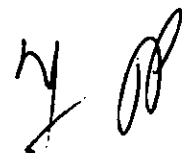
É importante salientar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro já retificou alguns valores do lançamento em vista de algumas incorreções, porém depois desse procedimento, nenhum reparo deve ser executado no feito fiscal.

A contribuinte se manifesta contra a forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, afirmando que foi utilizada metodologia não prevista em lei.

O Regulamento do Imposto de Renda – 1994, no qual se baseou o lançamento assim preceitua:

Art. 740. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei n.º 4.506/64, art. 14);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000907/99-64
Acórdão nº : 106-13.364

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-lei n.º 1.493/76, art. 10).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a 13,40 Ufir, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto, quando da aprovação dos planos de sorteio no Ministério da Fazenda (Decreto-lei n.º 204/67, art. 5, §§ 1º e 2º, e Leis n.ºs 5.971/73, art. 21, e 8.383/91, art. 3º, II).

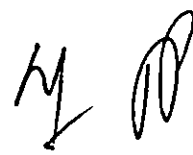
§ 2º O recolhimento do imposto previsto neste artigo, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei n.º 4.154/62, art. 19, § 1º).

§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Assim é que a contribuinte teve uma determinada arrecadação. Parte dela seria destinada ao pagamento das entidades que dão sustentação legal à atividade de bingo (Lenda, Brasbim e Federação), outra seria o montante correspondente à receita líquida declarada, sendo o restante destinado ao pagamento do prêmio. O fisco não inventou demonstrativos exclusivamente matemáticos para chegar à base de cálculo, mas sim se utilizou dos cálculos aritméticos para chegar ao montante correto da base de cálculo conforme prevista na lei.

O prêmio pago é considerado pelo seu valor bruto, ou seja, aquele antes de ser retido o imposto de renda na fonte. Desta forma, o valor líquido do prêmio é o que se paga ao beneficiário, mas é o valor bruto que servirá de base de cálculo do tributo.

A contribuinte considerou como base de cálculo o prêmio pago pelo seu valor líquido e sobre ele calculou o imposto de renda na fonte à alíquota de 30%, quando o correto seria verificar qual o valor do prêmio em seu valor bruto e dele retirar o imposto de renda, pagando ao beneficiário a quantia líquida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000907/99-64
Acórdão nº : 106-13.364

Os cálculos efetuados pelo recorrente, estes sim, não estão conforme as determinações legais, posto que errada está a base de cálculo por ele determinada. Esta corresponde ao valor bruto do prêmio e não ao valor líquido.

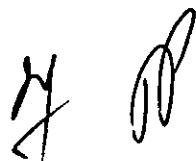
A empresa, por seu representante, afirma que não foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, da vedação do confisco, da não bi-tributação e da capacidade contributiva, porém, conforme se viu, o Auditor Fiscal da Receita Federal nada mais fez que aplicar a lei tributária ao caso concreto. Em face do princípio do devido processo legal o recorrente vem tendo a oportunidade de se defender utilizando-se do contraditório e da ampla defesa. A lei por si só já tem por pressuposto o suporte constitucional, vez que para sua elaboração passou pelo controle *a priori* da constitucionalidade. Portanto, não se configura o desrespeito a nenhum dos princípios elencados pelo contribuinte.

Quanto à imposição da multa, não procedem os argumentos do recorrente, em vista de que os valores por ele declarados já foram considerados pelo fiscal na determinação da base de cálculo do imposto de renda, no sentido de serem deduzidos os valores já declarados, conforme assim se expressa o atuante:

3 – Os valores lançados como devidos na declarações de rendimentos, foram objeto de inclusão nos Quadros Demonstrativos elaborados e constam do RESUMO final para fins de encaminhamento por quem de direito para inscrição na DÍVIDA ATIVA e conseqüentemente cobrança judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, é essencial enfatizar que os valores cobrados através do Auto de Infração, são aqueles que correspondem:

- a) *Diferença entre os valores efetivamente devidos em razão da Base de Cálculo apurada pela Fiscalização e os valores Declarados em DCTFs, quando existentes;*
- b) *Total dos valores devidos e não pagos e nem declarados em DCTFs;*

Assim, os valores declarados em DCTFs, Declarações de Rendimentos e que não foram pagos até esta data, constam do Quadro Demonstrativos nº 6 para fins de inscrição na Dívida Ativa da União, caso não estejam inscritos. (sic – fl. 26)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000907/99-64
Acórdão nº : 106-13.364

Assim, não há imposição da multa de ofício sobre valores já declarados e não pagos, mas tão somente sobre os valores omitidos da fiscalização e por ela identificados nesta ação fiscal. A multa a ser imposta não pode ser outra que não a de 75%, fundamentada no inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA

